



MEMORANDO TÉCNICO 020/2024 - FRG

Fazenda Rio Grande, 07 de Fevereiro de 2024.



Ref.: Processo 73.635/2023

DESTINO: Comissão de Licitação

OBJETO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 012/2023 –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE
PAVIMENTAÇÃO URBANA NO BAIRRO NAÇÕES – LOTE 01 –
ANÁLISE DE RECURSO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em atenção ao parecer código nº 19 e 21 FLY, foram anexadas documentações de recurso administrativo da empresa J G PELANDA TRANSPORTES inscrita no CNPJ sob nº 42.383.006/0001-35, o qual apresenta argumentações para questionar a inabilitação do processo em trâmite.

CONTEXTUALIZAÇÃO

Para fornecer contexto, na análise inicial da etapa de qualificação técnica, conforme registrado no memorando técnico 010/2024 SMOP-FRG (Código nº 15 - Processo Fly), foram destacadas observações e considerações das empresas participantes. Diante desse cenário, a comissão de licitação, tomando conhecimento dessas informações, determinou a habilitação da empresa CTG e a inabilitação da empresa J G Pelanda. A decisão de inabilitação foi baseada na avaliação de que a empresa não atendeu às exigências dos itens 6.1.4.5.1 e 6.1.4.9 da qualificação técnica, bem como do item 6.1.3 referente à qualificação econômica.



A fase de julgamento em questão foi divulgada no Diário Oficial em 25/01/2024. Tendo tomado ciência desse veredito, a empresa J G Pelanda, representada por Jessica Gruel Pelanda, formalizou o presente recurso com o intuito de reverter a decisão de inabilitação referente aos itens mencionados.



Na sequência serão apresentadas considerações sobre as questões da qualificação técnica do recurso da A empresa J G Pelanda, sendo:

1) ITEM 6.1.4.5.1 (EQUIPAMENTOS)

Julgamento da Inabilitação referente ao item 6.1.4.5.1 – “A comprovação dos equipamentos/veículos deverá ser realizada na fase de habilitação através de notas fiscais e/ou instrumento(s) contratuais que possibilitem avaliar a idade máxima do mesmo.”

1.1) Fatos

Ressalta-se que em análise inicial das documentações da qualificação técnica, na página 980 a licitante apresentou declaração de relação de equipamentos disponíveis, conforme relação prevista no edital de licitação, o qual foi apontado na análise técnica, para avaliação da comissão de licitação se o presente documento poderia ser aceito. Conforme julgamento da comissão datada 25/01/2024, a empresa J G Pelanda foi inabilitada no presente item.

1.2) Recurso

Através do recurso a empresa em sua defesa apresenta Acórdão 365/2017 (TCU) e Súmula nº 272/2012 (TCU) onde constam:

Acórdão 365/2017 (TCU):



Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Av. Venezuela, 247 -Nações

CEP 83.820-554.

Fone: (41) 3608- 2774

SECRETARIA MUNICIPAL DE

OBRAS

Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande



Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, "concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização", e ainda a "exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3; 'v', do edital)";

E "Súmula TCU 272:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Além destas foi citado o aspecto da lei art. 30, § 6º da Lei Federal 8666/1993

"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Após a empresa concluir que apresentou a proposta de locação assim como se vencedora, terá a disposição todos os equipamentos que se façam necessários, concluiu desta forma.



1.3) Conclusão

Em análise as argumentações e em atenção a Lei 8666/1993, artigo 30,

§ 30:

Art. 30. "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

"[...] § 6 o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia."

Em relação ao mencionado artigo da lei, é importante destacar que a declaração referente à disponibilização de veículos e equipamentos com idade máxima de 15 anos foi apresentada na página 979 conforme modelo VI do edital de licitação, desta forma estando em acordo com edital item 6.1.4.5.

Ao que se refere o item 6.1.4.5.1, motivo do presente recurso, foi apresentada como comprovação documentação na página 980. No que diz respeito à questão técnica, a declaração/ instrumento de locação atual, contém os equipamentos/veículos e suas respectivas idades estão em conformidade com a relação estipulada no edital de licitação (idade máxima 15 anos) considerando a presente informação. No entanto, é crucial salientar que apenas com base nestas documentações páginas 979 e 980, não é possível confirmar totalmente essa conformidade considerando o edital de licitação, o qual pede a comprovação através de notas fiscais e/ou instrumentos contratuais que possibilitem avaliar a idade máxima do mesmo.

Diante desse cenário, levando em consideração o presente recurso, a previsão editalícia, artigos da lei de licitações apresentados que regem o certame e as considerações expostas anteriormente, torna-se indispensável a realização de uma avaliação por parte da comissão de licitação e/ou procurador do município. Essa avaliação deve verificar se as interpelações apresentadas pela



empresa estão de acordo com os aspectos legais que norteiam a definição de habilitação ou inabilitação da mesma.



2) ITEM 6.1.4.9 (EQUIPE TÉCNICA)

Julgamento Inabilitação referente ao item 6.1.4.9 – “Declaração indicando a equipe técnica até o seu recebimento definitivo pelo licitador, composta no mínimo: Engenheiro Responsável Técnico; Engenheiro Preposto; Mestre de obras; ANEXO X”

2.1) Fatos

Ressalta-se que em análise inicial das documentações da qualificação técnica, na página 983, constata-se que na declaração apresentada, não foi apresentado Engenheiro Preposto conforme edital item 6.1.4.9, o qual foi apontado na análise técnica, para avaliação da comissão de licitação. Posteriormente, conforme julgamento da comissão, foi publicado que a empresa J G Pelanda foi inabilitada no presente item.

2.2) Recurso

A empresa em sua peça de recurso sustenta ser ilegítima a exigência que para a participação de uma licitação, que o interessado na fase habilitação tenha que apresentar para a composição da equipe técnica, profissional pertencente ao seu quadro pessoal e com responsabilidade registrada.

A mesma alega que da presente forma haveria custos antes mesmo do resultado final da licitação, sem qualquer garantia de efetiva contratação. E ainda ressalta que em não sendo ganhador poderia ter prejuízos.



Conclui informando que o presente edital interfere diretamente no princípio da competitividade.

2.3) Conclusão

Em atenção ao presente recurso apresentado e argumentações, tem-se em conhecimento conforme Lei Federal que rege o presente processo licitatório 8666/1993, Artigo 3°:

“Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Diante dos fatos e recursos apresentados, **considerando princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na lei 8666/1993, artigo 3,** não foi apresentado Engenheiro Preposto conforme edital item 6.1.4.9, descumprido desta forma o item em questão.

Adicionalmente, é crucial destacar que a causa em questão é considerada intempestiva, ou seja, não houve registro de questionamento ou impugnação em relação ao item mencionado. Essa observação se fundamenta nas disposições do edital de licitação, conforme descrito na página 815, (Direito de Impugnação do edital). Até onde se tem conhecimento, no presente edital de licitação, não foram identificados registros de questionamentos relativos a esse item específico.

Contudo, torna-se indispensável a realização de uma avaliação por parte da comissão de licitação e/ou procurador do município se os argumentos de





Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande
Secretaria Municipal de Obras Públicas

Rua Av. Venezuela, 247 -Nações

CEP 83.820-554.

Fone: (41) 3608- 2774

SECRETARIA MUNICIPAL DE

OBRAS

Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande

sustentação da interposição apresentados da empresa são procedentes. Essa avaliação deve verificar se as interpelações apresentadas pela empresa estão de acordo com os aspectos legais que norteiam a definição de habilitação ou inabilitação da mesma.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Foram apontadas considerações/ observações às quais devem ser avaliadas pela comissão permanente de licitações e/ou procurador do município para análise e posterior prosseguimento dos trâmites da concorrência em epígrafe.

Sem mais para o momento,

gov.br

Documento assinado digitalmente

RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR

Data: 08/02/2024 15:32:47-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Raphael Pudeulko Junior

Engenheiro Civil

CREA:102.694/D

Matrícula 353292